



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 920, DE 2026 **(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Institui o Programa Nacional de Saúde Mental Preventiva e Atendimento Psicossocial Prioritário para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar – PRONASM, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Saúde Mental Preventiva e Atendimento Psicossocial Prioritário para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar – PRONASM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Saúde Mental Preventiva e Atendimento Psicossocial Prioritário para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar – PRONASM.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – garantir atendimento psicológico prioritário no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- II – prevenir agravamentos clínicos decorrentes de violência doméstica;
- III – reduzir reincidência por meio de fortalecimento psíquico e autonomia emocional;
- IV – integrar serviços de saúde mental com a rede de proteção.

Art. 3º As ações serão executadas de forma articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Justificativa Técnica – Padrão Consultoria Legislativa)

I – CONTEXTUALIZAÇÃO SANITÁRIA E SOCIAL

A violência doméstica constitui fator determinante de adoecimento mental. Estudos epidemiológicos nacionais e internacionais demonstram correlação consistente entre violência de gênero e:

transtorno depressivo maior;

transtornos de ansiedade;

transtorno de estresse pós-traumático (TEPT);

ideação suicida;

abuso de substâncias.

Relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que parcela significativa das vítimas de violência doméstica já havia sofrido agressões anteriores, muitas vezes sem suporte psicológico adequado.



O impacto da violência ultrapassa a dimensão física, produzindo danos psíquicos prolongados que comprometem autonomia, capacidade laboral e reinserção social.

II – DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA PÚBLICO

O Brasil dispõe de rede de atenção psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estruturada pela Política Nacional de Saúde Mental. Contudo, não há protocolo nacional que assegure prioridade formal e estruturada às mulheres em situação de violência doméstica.

Identificam-se as seguintes lacunas:

ausência de fluxo integrado entre decisões judiciais e serviços de saúde mental;

inexistência de prioridade formal de atendimento;

descontinuidade terapêutica;

subdimensionamento da demanda psicossocial.

A resposta estatal permanece predominantemente penal, sem robustez preventiva no campo da saúde mental.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A proposta encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana;

Art. 6º – Direito social à saúde;

Art. 196 – Saúde como direito de todos e dever do Estado;

Art. 226, §8º – Dever de coibir violência no âmbito familiar;

Art. 23, II – Competência comum para cuidar da saúde e assistência pública.

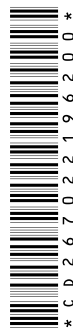
A União possui competência para editar normas gerais de proteção à saúde (art. 24, XII).

IV – ANÁLISE DE JURIDICIDADE E COMPETÊNCIA

O projeto:

- ✓ Não cria novo cargo público obrigatório;
- ✓ Não interfere na autonomia administrativa dos entes federativos;
- ✓ Estabelece diretrizes programáticas;
- ✓ É compatível com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde);
- ✓ Observa o pacto federativo.

A proposta organiza prioridade de atendimento, não impondo despesa obrigatória automática.



V – IMPACTO SOCIAL

A implementação do PRONASM poderá gerar:

- redução da reincidência da violência;
- fortalecimento da autonomia emocional;
- diminuição de afastamentos laborais;
- redução de tentativas de suicídio associadas a violência;
- proteção indireta a crianças expostas à violência doméstica.

A literatura científica demonstra que intervenções psicossociais precoces reduzem significativamente agravamentos clínicos e custos hospitalares.

VI – IMPACTO ECONÔMICO E COMPATIBILIDADE FISCAL

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta:

- não cria despesa obrigatória continuada automática;
- permite implementação gradual;
- utiliza rede já existente do SUS;
- reduz custos futuros decorrentes de hospitalizações e judicializações.

Trata-se de medida de racionalização de recursos públicos com retorno social elevado.

VII – CONCLUSÃO

A violência doméstica não é apenas questão de segurança pública, mas também de saúde pública.

A ausência de suporte psicológico estruturado perpetua ciclos de violência, dependência emocional e vulnerabilidade social.

O Programa Nacional de Saúde Mental Preventiva representa medida constitucionalmente adequada, tecnicamente fundamentada e socialmente imprescindível.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Hercílio Coelho Diniz
MDB/MG
Deputado Federal

